MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003122/2005-07
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3402-01.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de junho de 2012
Matéria	CPMF
Recorrente	MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 07/07/1999 a 30/04/2003

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRËNCIA DO FATO GERADOR. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas não havendo antecipação, total ou parcial, de pagamento do tributo calculado pelo contribuinte, o Poder Público dispõe do prazo de 05 (cinco) anos, contados do 1º do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 173, I, do CTN. Aplicação do entendimento exarado pelo STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 566.621, nos termos do art. 62-A, do RI-CARF.

CPMF. AÇÃO JUDICIAL QUE PLEITEAVA A INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS.

Havendo decisão judicial transitada em julgado em processo movido pelo contribuinte, no qual se reconheceu a exigibilidade da CPMF que é objeto de discussão administrativa em torno de lançamento tributário correspondente, deve a Administração Tributária aplicar a decisão do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA AFETA AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

A falta ou insuficiência de recolhimento de tributo é ato ilícito por omissão, o qual constitui em hipótese de incidência da norma legal punitiva, veiculadora

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

da sanção correspondente a multa de ofício. Adentrar no caráter confiscatório ou na equidade do percentual da multa é matéria que está afeta, antes da criação da norma, ao Poder Legislativo, e após sua aplicação, cogente para a Administração Pública, ao Poder Judiciário, não sendo possível proclamar a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo na via administrativa, nos termos da Súmula nº 02, do CARF.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Silvia De Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo D'eça, Francisco Mauricio Rabelo De Albuquerque Silva

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Relatório

Tratam-se estes autos de Processo decorrente de Auto de Infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, no valor original de R$579.490,59 (quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e cinqüenta e nove centavos), incluindo principal, multa de ofício no patamar de 75% e juros de mora, calculados até a data da lavratura do auto, que deu-se em 10/11/2005, conforme se infere do documento de fls. 126.

Os débitos apurados, constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 127, decorrem da falta/insuficiência de recolhimentos da aludida contribuição, e se fundamentam em medida judicial proposta pelo contribuinte (Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.030652-3), na qual inicialmente houve sentença favorável, e posteriormente a reforma pelo TRF/3ªR, tendo assim transitada em julgado.

Os valores exigidos pela Autoridade Fiscal têm base em informações prestadas pelas instituições financeiras nas quais o autuado possuía contas correntes e foram prestadas pelas mesmas em atendimento ao disposto no artigo 45, da MP 2.113-30, de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 17/11/2005, conforme assinatura constante no "Termo de Encerramento" de fls. 144, o contribuinte interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 147-173, sustentando, em apertada síntese: a) que haviam no lançamento determinados períodos decaídos em razão do prazo qüinqüenal estabelecido pelo Art. 150, §4º do CTN; b) que a cobrança da CPMF era inconstitucional, pois a prorrogação da mesma havia se dado quando já expirado o prazo de sua vigência, sendo assim estaria perdida a eficácia jurídica da mesma; c) que a multa de 75% aplicada na autuação era confiscatória e onerava excessivamente e contribuinte; E, por fim, c) que a aplicação dos juros calculados pela SELIC tem natureza remuneratória de investimentos e não de mora por tributos pagos em atraso, sendo inconstitucional a exigência de juros superiores a 1% aos mês, afrontando assim a Constituição Federal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), proferiu em 18/02/2008 o Acórdão de nº. 05-21.137, cujo resultado do julgamento restou assim ementado:

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF
Período de apuração: 07/07/1999 a 30/04/2003
CPMF. DECADÊNCIA. PRAZO.
O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente a CPMF é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.
NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento. Procede-se ao exame dos argumentos suscitados na impugnação que não tenham sido levados à apreciação do Poder Judiciário.
INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.
As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no Pais, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO SUJEITO PASSIVO.
Confirmada pela Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, está correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.
Correta a imposição da multa de oficio na constituição do crédito referente a tributo não integralmente pago no vencimento. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, equivalentes ã taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.
Lançamento Procedente".

Para a análise dos argumentos relativos à decadência apresentados pelo contribuinte, a DRJ/CPS aplicou a determinação do art. 45 da Lei 8.212/91, contando como prazo para a constituição do crédito tributário da contribuição em questão, em 10 anos.

Relativamente à argüição de inconstitucionalidade da cobrança da CPMF, a Delegacia de Julgamento competente absteve-se de apreciar a questão, alegando concomitância desta discussão, com aquela já travada pelo contribuinte na via judicial. Já sobre as demais questões afrontadas pelo contribuinte, relativas à aplicação da multa no patamar de 75%, bem como a cobrança de juros moratórios sobre a taxa SELIC, a referida Autoridade Julgadora de 1ª Instancia, em resumo, considerou tratarem-se apenas de pretensão de negativa à expressas disposições de Lei, pelo que votou por considerar-se impedida de apreciar a constitucionalidade da multa no patamar em que aplicada, bem como correta a aplicação da correção do crédito pela taxa SELIC, nos termos de precedente jurisprudencial do STJ, mantendo, assim, o lançamento por seus próprios termos.

DO RECURSO

Às fls. 313 dos autos, constante no documento de Intimação nº. 4974/2008 , destinado à dar ciência ao contribuinte de Acórdão nº. 05-21.13 proferido pela DRJ/CPS, a

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Autoridade Preparadora (Delegacia da Receita Federal do Brasil DERAT – SPO / DICAT / EQCOB), cientificou ainda o sujeito passivo, do Teor do *"Despacho de 02/12/2008, que trata da decadência dos valores lançados referentes aos períodos de apuração do ano de 1999, em face da Súmula Vinculante nº 08",* proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, cientificado em 06/01/09 (conforme AR de fls. 317 – verso) do teor dos documentos acima mencionados, o contribuinte, em 04/02/2009, apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, restando assim sintetizados seus fundamentos:

- De que, ao contrário do que restou definido no processo quanto à decadência de determinados períodos (aplicada até o ano de 1999 pela DERAT – SPO / DICAT / EQCOB), a decadência evidenciada no lançamento atingia ainda a maior parte do exercício de 2000, devendo-se aplicar a regra do art. 150, §4º do CTN;

- Que não há concomitância entre a discussão administrativa e aquela travada nos autos da medida judicial, pois aquela tem cunho apenas preventivo, visando discutir genericamente a validade da cobrança do tributo, enquanto que esta discute especificamente a ilegalidade do ato administrativo, não se aplicando a norma COSIT mencionada no voto condutor recorrido;

O Recorrente finaliza ainda o recurso ratificando os argumentos despendidos em 1ª instância administrativa, inclusive ilegalidade da multa aplicada e da SELIC, requerendo seja reformada a decisão recorrida.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 357 (trezentos e cinquenta e sete), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Conforme se denota do relatório acima desenvolvido, a discussão se instalou em torno de Auto de Infração concernente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

Tendo apresentado Impugnação, nos termos do relatório, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida em primeira instância apresentando Recurso Voluntário, fundando-se nas prerrogativas de que não se prestam os autos à concomitância com a esfera judicial e que deve ser reconhecida a decadência da contribuição no ano calendário de 2000. E, além disso, volta-se contra a incidência de multa e juros, tida pela Recorrente como indevidas no caso.

a. Prejudicial de mérito: Decadência.

Preliminarmente, por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da decadência do lançamento efetuado, a qual cinge-se à discussão acerca do período alcançado por ela em face da tributação de CPMF a que a recorrente está compelida, tendo esta se insurgido com o fundamento de que estaria sujeita ao recolhimento sob a ótica do artigo 150, §4º do CTN, visto que houve antecipação de pagamento.

Entretanto, a despeito da contagem oferecida pelo contribuinte, acompanhada por sua vez da alegação de que houve sim, antecipações de pagamento (diferentemente do que concluiu a DRJ), a recorrente continuou neste tocante, também no campo das suposições, de modo que não comprovou as antecipações ditas como ocorridas, merecendo a análise da decadência ser tratada pela regra do art. 173, I do CTN:

> *"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

Sobre o assunto ressalto que, tratando-se de matéria objeto de Súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte deve atender ao que dispõe o art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, assim redigida:

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."

Assim, pautando o julgamento ainda no dever deste Conselho em observar as reiteradas decisões judiciais em uma determinada matéria, o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça traduz este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N° 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que " o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do atrtigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.203.986 - MG '2010/0139559-7'. Rel. Min. Luiz Fux. Dt. Jul. 09/11/2010).*

Em face das reiteradas decisões proferidas acerca da matéria, o STJ editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, estabelecendo prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário das contribuições sociais.

Assim, em atendimento ao art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, conforme acima mencionado, trago aos autos Acórdão nº 2402002.550, nos seguintes termos:

> *DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 45 E 46 LEI 8.212/1991. SÚMULA VINCULANTE STF.*
>
> *De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código*
>
> *Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. Nos termos do art. 103ª da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.*
>
> *Recurso Voluntário Provido.*
>
> *(CARF, Processo 36378.004561/200641, Recurso Voluntário 144.844 , 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Relator: Ronaldo de Lima Macedo, Seção de 13/03/2012)*

Nesse sentido, colaciono decisão proferida nos autos do processo nº 10552.000244/200784:

> *TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.*
>
> *O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que 'As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de*

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF' (Art. 62ª do anexo II).*
>
> *O STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC definiu que 'o dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação". (Recurso Especial nº 973.733).*
>
> *O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).*
>
> *Recurso especial provido."*
>
> (CARF, Recurso 2.533.82, 2ª Turma, Relator: Gustavo Lian Haddad, Seção de 22/03/2012).

Deste modo, considerando que a autuação refere-se a períodos de julho/1999 a abril/2003, que a ciência ao contribuinte foi realizada em 17/11/2005 e que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" seria 01.01.2000, tenho que não deve prosperar o entendimento da recorrente no que tange à contagem do prazo decadencial.

Deste modo, aprecio a matéria, preliminarmente, com fundamento nos preceitos acima demonstrados, pelo que se aplica ao caso em comento o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito, não configurando a decadência do direito da Autoridade Administrativa efetuar o lançamento no ano corrente de 2000, restando esta configurada somente no que se refere aos períodos de apuração do ano de 1999.

b. Mérito: Concomitância entre processo judicial e administrativo.

No que concerne à concomitância, tenho que esta não mais se opera à demanda, haja vista que o processo judicial já se encontra findado, motivo pelo qual a análise da discussão deve ser analisada sob a ótica da "aplicação da coisa julgada".

Tendo em vista a existência de coisa julgada, deve este colegiado proferir suas decisões em atenção aos seus fundamentos, apenas aplicando à realidade fática os termos da decisão que transitou em julgado na esfera judicial.

Deste modo, tendo em vista que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030652-3 transitou em julgado no sentido de afastar o pleito da Recorrente em não efetuar o recolhimento da CPMF, não deve este colegiado adentrar ao mérito do cabimento ou não da contribuição, ficando a seu cargo apenas as demais matéria, não apreciadas pelo Poder Judiciário.

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Assim, conhece-se da questão de mérito apenas para reconhecer ser devida a CMPF lançada em desfavor do sujeito passivo, negando provimento ao Recurso neste particular.

c. Multa confiscatória e Inaplicabilidade da SELIC.

A Recorrente insurgiu-se quanto à multa aplicada na autuação discutida, tendo em vista que considera confiscatório o percentual de 75% na qual foi aplicada.

No que tange a essa matéria, tenho que a fixação dos percentuais da multa é "ato político", ou seja, privativo do ente público com Poder Legiferante, normalmente o Poder Judiciário, ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Em qualquer caso, as hipóteses de aplicação de penalidades, assim como o percentual respectivo, é matéria que cabe ao Legislador.

Assim sendo, como todo ato do Poder Legislativo, mormente num Estado Democrático de Direito no qual vigora o Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), é o Poder Judiciário que deverá avaliar se os fatos descritos como lesivos e passíveis de sanção são efetivamente reprováveis no nosso ordenamento, e mais, poderá também corrigir distorções que acabem transformando o percentual ou mesmo a base de cálculo da penalidade em nítido e vedado confisco.

Já ao Poder Executivo, do qual o Ministério da Fazenda e, consequentemente, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil e mesmo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, são órgãos, cabe apenas e unicamente aplicar a Lei, não podendo se manifestar sobre argumentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma legal, sob pena de invadir competência reservada ao Poder Judiciário.

Evidentemente que quando houver margem para interpretações, todas dentro do manto da legalidade ou mesmo da constitucionalidade, a Administração Pública pode e deve exercitar a "autotutela dos atos administrativos", sendo que o CARF se insere em um desses veículos de revisão. No entanto, não pode o órgão decretar a inconstitucionalidade de Lei.

Tais assertivas se aplicam plenamente no que diz respeito ao percentual da multa lançada no caso dos autos, que é no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Se, por outro lado, houvesse agravamento da penalidade, por fundamentar a autoridade lançadora em suposto ilícito de ordem mais grave, praticado com dolo, fraude ou sonegação, aí sim poderão as Autoridades revisoras, dentre as quais está o CARF, revisar o lançamento, podendo reinterpretar e aplicar a legislação tributária, inclusive para, se o caso, reduzir a penalidade. Mas sempre para patamar que está previsto igualmente na legislação, e que melhor se subsuma ao caso em concreto sob julgamento.

Não é demais afirmar, igualmente, que a prática do fato gerador do tributo, preenchendo todos os contornos da hipótese e do consequente tributário, faz nascer a obrigação tributária, que tem por objeto o pagamento de um valor em "pecúnia", que não constitua sanção de ato ilícito, nos termos do art. 3º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, igualmente a norma que veicula a aplicação de uma sanção, tem sua "regra matriz", de modo que, praticado o ilícito descrito no antecedente da norma,

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

"deverá ser" a sanção descrita no consequente da norma legal que estipula penalidades. É a chamada regra-matriz da norma que impõe penalidade.

Assim sendo, no momento em que o contribuinte pratica o fato gerador do tributo, mas deixa de recolhê-lo na forma da legislação de incidência, essa omissão quanto ao dever de efetivar o recolhimento do tributo é exatamente o "fato gerador" da norma que determina a aplicação da penalidade.

No caso em concreto, é o que se vislumbra ter acontecido, na medida em que a ausência/insuficiência de recolhimento da recorrente a fez incorrer na "hipótese" de incidência da multa de ofício, a qual a legislação descreve no art. 44, da Lei nº 9.430/96 (e legislações posteriores), seja no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), e o qual a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar, nos termos do art. 142, do CTN.

Portanto, a discussão quanto ao efeito confiscatório da multa de ofício aplicada somente seria passível de se discutir no âmbito Político, junto ao Legislativo, ou então, no âmbito da legalidade ou constitucionalidade, perante o Poder Judiciário. Ao Executivo, vinculado que está a Lei, não é dado deixar de aplicar uma legislação vigente, sob o argumento de que a entende inconstitucional ou ilegal. Deve ele aplicá-la, de forma cogente e vinculada, ressalvando-se, obviamente, as interpretações legais que comumente têm margem para serem travadas, mas sempre dentro do poder dever de autotutela dos atos administrativos, em sede de aplicação da legalidade.

Por essas e outras razões que vigora a Súmula nº 02, do CARF, pela qual *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Igualmente tem aplicação a referida Súmula no tocante à utilização da SELIC como juros moratórios sobre os débitos tributários.

Trata-se de matéria já sumulada por este Tribunal Administrativo, em acordo com o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, pelo que se providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Atualmente estas súmulas foram convertidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (publicadas no DOU de 22/12/2009), sendo elas, a Súmula CARF nº 2 acima disposta e a Súmula CARF nº 4, assim redigida:

> *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

d. Dispositivo:

Ante ao exposto, voto no sentido de **acolher a decadência** quanto aos períodos de apuração relativos ao ano de 1999, afastando referidas exigência do lançamento tributário, negando provimento quanto a parte do recurso em que se pleiteava a extensão da decadência para outros períodos objeto da autuação.

No mérito, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso**.

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Documento de 13 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0220.11299.TQ0R. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 12/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.11299.TQ0R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E5A739F8A99A6D4237F6B4CA700BC77DD921C2D3